

Ao Excelentíssimo Senhor **Marcelo Moraes**

Ref.: Nota Técnica referente ao Projeto de Lei nº 3.832/2020 – Emprego equivocado do termo “arbitragem” no art. 1º, § 2º

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação civil sem fins lucrativos voltada ao estudo, à difusão e ao aprimoramento da arbitragem e dos demais métodos extrajudiciais de solução de controvérsias (tais como a mediação, a conciliação e a negociação), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar Nota Técnica para manifestar seu ponto de vista, não sobre o mérito, mas a respeito de um aspecto específico dessa proposição legislativa, que contém a expressão “arbitragem” em um de seus dispositivos.
2. O PL 3.238/2020, como se sabe, tem por objeto a regulação do mercado de fumo de estufa ou de galpão, com vistas a oferecer mais segurança aos pequenos produtores dessa espécie de mercadoria na prática dos negócios entre esses e a indústria de artigos de tabaco; e objetiva, especificamente, que essa regulação se faça por meio da intervenção do Poder Executivo Federal nos procedimentos para a definição de regras de classificação e uniformização dessas mercadorias.
3. Nesse sentido, o parágrafo 1º do art. 1º desse Projeto propõe atribuir ao Governo Federal competência para fixar critérios de classificação e regras para o controle de qualidade do tabaco em folha de produção nacional.
4. Para solução de eventuais divergências entre produtores e a indústria do fumo, o parágrafo 2º do mesmo art. 1º dispõe que:

*“§ 2º Divergências suscitadas entre o produtor de tabaco, empresas e firmas industriais de processamento quanto ao tabaco classificado, serão demandas em **arbitragem** a ser realizada por comissão tripartite composta por representantes dos agricultores e das firmas industriais, e por profissional habilitado pelo órgão oficial para a classificação do tabaco (conforme prevê a IN 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o regulamento técnico de identidade, qualidade, embalagem, marcação e apresentação do tabaco em folha curado, no seu Art. 2º).”¹*
5. Da análise do texto, o emprego do termo **arbitragem** se deu de maneira equivocada, diante de sua confusão com o instituto do **arbitramento**.
6. Esclarece-se. A **arbitragem** traz referência direta ao instituto previsto na Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”). Trata-se de método heterocompositivo de resolução de disputas, que depende do consentimento expresso das partes envolvidas, com o objetivo de dirimir de maneira definitiva os litígios relativos a direitos patrimoniais e disponíveis, por meio de um processo. Diz-se que o método é heterocompositivo pois o árbitro é um terceiro, que

¹ Itálico e negrito acrescentados na transcrição.

profere uma decisão jurisdicional (isto é, com a mesma força de uma sentença judicial) e que, portanto, vincula as partes do processo arbitral.

7. Por outro lado, o **arbitramento** é conceito utilizado em diversos ramos do direito (tributário, administrativo, civil, locações, processo civil) e designa a atividade de simplesmente atribuir valor a uma determinada obrigação. Portanto, apesar da semelhança das palavras, não se pode confundir “arbitramento” com “arbitragem”, conforme disciplinado pela Lei de Arbitragem.
8. Vale notar que a atividade de atribuir valor não implica exercício de uma atividade jurisdicional, de tal forma que a decisão tomada por “arbitramento” fica sujeita à revisão judicial. Em boa medida, pode-se dizer que o arbitramento nada mais é do que uma técnica de, por exemplo, determinar um elemento faltante de um negócio jurídico, como o preço.
9. Assim, em projetos de lei em que se busque estabelecer uma entidade competente para apenas definir o valor em disputa (sem atribuir a responsabilidade pelo seu pagamento, por exemplo) é correta e aconselhável o uso da expressão “arbitramento”. Nestes casos, é aconselhável que no rol de competências da entidade que definirá o montante do valor, conste a referência à sua função como “avaliador”, evitando confusões com a arbitragem regida pela Lei de Arbitragem.
10. À luz das considerações acima, sugere-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º:

*“§ 2º Divergências suscitadas entre o produtor de tabaco, empresas e firmas industriais de processamento quanto ao tabaco classificado, serão **resolvidas mediante arbitramento** ~~demandas em arbitragem a ser realizada~~ por comissão tripartite composta por representantes dos agricultores e das firmas industriais, e por profissional habilitado pelo órgão oficial para a classificação do tabaco (conforme prevê a IN 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o regulamento técnico de identidade, qualidade, embalagem, marcação e apresentação do tabaco em folha curado, no seu Art. 2º).”*

* * *

Pelas razões expostas, e com o grande objetivo de aprimorar a técnica legislativa nacional, o CBAr submete à consideração de V. Sas. esta Nota Técnica e respeitosamente requer o ajuste de redação acima proposto, colocando-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



Debora Visconte

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem